



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941801 - SP (2024/0328516-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : E B M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, na qual o impetrante busca a absolvição do paciente, alegando ausência de prova essencial para condenação, devido à falta de depoimento especial da vítima durante a instrução processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de depoimento especial da vítima durante a instrução processual justifica a revisão da condenação do paciente, alegando fragilidade do acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para reexame de provas, sendo necessário que as alegações defensivas não dependam de nova incursão probatória.
4. As instâncias ordinárias já analisaram exaustivamente a questão, concluindo pela demonstração da autoria e materialidade delitivas com base nas provas dos autos.
5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo motivos para juízo de retratação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é o meio adequado para reexame de provas. 2. A ausência de depoimento especial da vítima não justifica a revisão da condenação quando as instâncias ordinárias já concluíram pela demonstração da autoria e materialidade delitivas com base nas provas dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.056/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.415.186/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 933.148/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941801 - SP (2024/0328516-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : E B M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, na qual o impetrante busca a absolvição do paciente, alegando ausência de prova essencial para condenação, devido à falta de depoimento especial da vítima durante a instrução processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de depoimento especial da vítima durante a instrução processual justifica a revisão da condenação do paciente, alegando fragilidade do acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para reexame de provas, sendo necessário que as alegações defensivas não dependam de nova incursão probatória.

4. As instâncias ordinárias já analisaram exaustivamente a questão, concluindo pela demonstração da autoria e materialidade delitivas com base nas provas dos autos.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo motivos para juízo de retratação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é o meio adequado para reexame de provas. 2. A ausência de depoimento especial da vítima não justifica a revisão da condenação quando as instâncias ordinárias já concluíram pela demonstração da autoria e materialidade delitivas com base nas provas dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.056/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.415.186/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 933.148/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que o impetrante busca absolvição do paciente, ante a ausência de prova essencial para condenação.

Em suma, sustenta a ausência de prova essencial, porque não teria sido tomado o depoimento especial da vítima no curso da instrução processual. Busca o impetrante reexame de provas, para que seja reconhecida fragilidade do acervo probatório, ante a ausência de depoimento especial da vítima.

Nada alega de novo, fazendo apenas o pedido de reconsideração da decisão monocrática, por mim proferida, ou remessa do feito ao Colegiado para apreciação da pretensão deduzida no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

De início, os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade,

notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício (*AgRg no HC n. 913.056/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 5/12/2024*).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 370/373):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca o impetrante reexame de provas, para que seja reconhecida fragilidade do acervo probatório, ante a ausência de depoimento especial da vítima.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem consignou que:

"Como se sabe, é pressuposto do atendimento da revisão criminal que a decisão impugnada seja contrária ao texto expresso da lei penal, ou à evidência dos autos. Bem por isso, se existem elementos probatórios a favor e contra a condenação e se a sentença se funda em alguns deles, não se pode dizer que é contra a evidência dos autos (Curso de Processo Penal, Hélio Tornaghi, vol. 2º, pag. 361), sob pena de se frustrar o instituto da coisa julgada, elemento que dá estabilidade e segurança às sentenças.

Vale dizer, a retificação do julgado pela via revisional só se justifica na medida em que a sentença (ou o acórdão) se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos. [...].

No caso dos autos, então, a decisão condenatória novamente impugnada, agora pela via revisional, pois já foi mantida por ocasião do julgamento da apelação interposta, não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de justificar e autorizar do afastamento da res judicata. Mas, mesmo assim, nenhuma prova nova produziu o petionário em seu favor, a ponto de postular a reapreciação daquilo que restou decidido e confirmado no julgamento da apelação interposta.

Na verdade, o que se percebe, ao contrário, é que a condenação se fundou em prova suficiente e convincente a propósito da sua responsabilidade no evento criminoso.

De fato, ao ser ouvido na delegacia, o petionário confessou amplamente a prática do crime, afirmando que tocou nos seios e na genitália da vítima, sua enteada, por cima da roupa, enquanto ela cochilava (fls. 27 dos autos principais).

A despeito da costureira negativa em juízo (registro audiovisual dos autos principais), acabou incriminado pela vítima A. K. S. A (adolescente de 12 anos quando ouvida), que afirmou, em procedimento de escuta especializada, que, quando contava com 9 anos de idade, assistia televisão com seu padrasto e acabou adormecendo, mas sentiu o momento em que ele a tocou na parte íntima. Depois de um ano, confidenciou o ocorrido a uma colega da escola, que a encorajou a conversar com a professora (fls. 25/26 dos autos principais).

Ora, somente com base nestas palavras da vítima já se poderia concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois, como bem é sabido, em delitos iguais ao aqui apurado, normalmente praticado sem presença de testemunhas, a palavra da menor é de indiscutível importância para a busca da verdade real, principalmente quando não teria ela motivo algum para, levemente, incriminar um inocente. [...].

Ademais, se a Magistrada que conduziu a instrução, destinatária da prova, entendeu que não havia necessidade de ouvir a

vítima em procedimento especial e esse posicionamento não foi impugnado na ocasião, não pode o acusado arguir nulidade referente à formalidade que só interessa à própria ofendida, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal. [...].

De qualquer sorte, no caso em concreto, as declarações da ofendida vieram corroboradas pelas palavras de sua mãe L. F. S. B., que contou, em juízo, que foi casada com o peticionário, com quem conviveu por 6 anos, e revelou que soube do ocorrido, quando foi acionada pela direção da escola da menor e, posteriormente, sua filha lhe revelou que acordou quando ele estava com as mãos em suas partes íntimas (registro audiovisual dos autos principais). " (fls. 13/20)

A matéria trazida à baila já foi exaustivamente debatida, nas instâncias originais. Foi objeto de debate na sentença, no recurso de apelação e, por último, na ação revisional, tendo as instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas nos autos, concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitivas.

Nesse contexto, é certo que a alteração dessas conclusões demandaria reexame de prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A esse teor, por igual crime, em Acórdão de minha lavra (AgRg no AREsp n. 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.), esta Corte compreendeu que "as instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade e da autoria delitiva. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ".

Ainda no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não é o meio juridicamente adequado para veicular teses relacionadas à absolvição ou readequação típica de condutas. A reversão das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria e materialidade delitiva somente é possível quando o acolhimento das alegações defensivas não depender de reingresso na seara probatória, o que não ocorre na hipótese trazida nesta impetração. 2. Neste caso, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória, destacou que a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia foram comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo depoimento da vítima e pelas declarações da mãe da vítima e da conselheira tutelar que atendeu a família. Por outro lado, a narrativa do acusado não se sustenta em outros elementos probantes. Além disso, destacou-se que, mesmo o magistrado de primeiro grau, que proferiu sentença absolutória, reconheceu a existência do crime, decidindo pela absolvição em face da imprecisão temporal dos fatos. 3. Os elementos de prova, portanto, convergem para a autoria delitiva, de modo que eventual reversão das conclusões da Corte local a respeito da responsabilidade criminal do agravante depende de nova incursão na seara probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 933.148/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, D Je de 18/9/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se."

Porquanto, a decisão monocrática atende ao que se tem de consolidado neste

Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê da jurisprudência tomada de aporte neste julgamento.

Diante disso, não há motivos para juízo de retratação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.801 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0328516-2

Número de Origem:

15039163920228260602 21828253820248260000 2194356632022120524 894312022

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E B M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025